



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08701/15**

Objeto: Pensão – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessados: Maria Nazaré Lima da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conhecimento. Provimento. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00500/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08701/15, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Severino dos Santos, ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00943/17, pelo qual a 2ª Câmara decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00184/16; APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPM, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do IPM de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade e tempestividade do Recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento parcial para desconstituir a multa imposta no Acórdão AC2-TC-00943/17 ao Sr. José Severino dos Santos;
- 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPM de Sertãozinho para apresentar a Portaria de nº 01/2012 com a fundamentação correta, qual seja: art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, conforme relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08701/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes, originariamente, autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Nazaré Lima da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jozenice Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Sertãozinho.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade competente para corrigir a fundamentação do ato de fl. 24 e o nome da servidora.

Atendendo a notificação, o Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 39), juntando aos autos a Portaria 001/2012 (fl. 41), retificando o ato concessório com a devida fundamentação legal e o nome da beneficiária correto.

A Unidade Técnica verificou que não fora juntada a publicação do ato em meio de imprensa oficial e sugeriu nova notificação ao Instituto.

O ex-presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, foi devidamente citado (fls. 50/51). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual sugere assinatura de prazo ao órgão de origem para que adote as providências sugeridas pela Auditoria ou apresente justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Na sessão do dia 01 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00184/16, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, adotasse medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Devidamente cientificada do teor da decisão, a Autoridade Competente deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00516/17, pugnano pela:

- a) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00184/16;
- b) aplicação de multa pessoal ao Gestor da entidade previdenciária de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, pelo descumprimento do decisor, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08701/15**

c) assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto, acaso não tenha havido mudança de gestão, para que proceda ao envio da documentação requisitada. Em caso de mudança de gestão, notifique-se o atual gestor para que apresente as providências tomadas ou apresente suas razões quanto às determinações desta Corte.

Na sessão do dia 27 de junho de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00943/17, a 2ª Câmara decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00184/16; APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPM, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,18 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do IPM de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Não conformado com o teor da decisão o ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00943/17 com o intuito de excluir a multa aplicada a sua pessoa e/ou que seja concedido parcelamento do débito em 24 meses, tendo em vista a hipossuficiência do requerente, alegando que a Resolução RC2-TC-00184/16 estabeleceu que o mesmo teria até o dia 09/01/2017 para encaminhar a publicação do ato que concedeu a pensão a beneficiária, no entanto, deixou de cumprir o estabelecido, tendo em vista estar inserido no Processo de Transição, bem como, nos ajustes finais de entrega de gestão. Ademais, afirma que a Resolução Normativa do Tribunal de Contas nº 08/2016, suspendeu os prazos processuais a partir de 19 de dezembro de 2016, até 20 de janeiro de 2017. Nesse sentido constou no relatório de transição que o processo ora em análise estava com prazo suspenso, e que após o dia 20/01/2017, a nova gestão do Instituto de Previdência do município deveria providenciar a publicação do ato que concedeu a pensão a beneficiária, tendo em vista o requerente não figurar mais como gestor do referido instituto.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o Recurso pode ser CONHECIDO, tendo em vista os pressupostos legais inerentes ao Recorrente e quanto ao mérito, que seja NEGADO SEU PROVIMENTO, devido aos seguintes fatos: Houve notificação da autoridade responsável, para que esta juntasse ao processo a comprovação da publicação do ato concessório da pensão, conforme OFÍCIO Nº 3518/16 - 2ª Câmara, datado de 16/08/2016, sendo o mesmo recebido no dia 23/08/2016, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 51, tendo a autoridade responsável deixado escoar o prazo sem apresentar a documentação solicitada. A partir daí, foi editada a Resolução RC2-TC-00184/16 que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-presidente adotasse medidas visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. Novamente, deixou escoar o prazo sem encaminhamento da documentação. Ante o exposto, entendeu a Auditoria que as alegações do Sr. José Severino dos Santos não devem prosperar, tendo em vista que o mesmo teve além do prazo de 15 (quinze) dias previsto no OFÍCIO Nº 3518/16 - 2ª Câmara, mais 36 (trinta e seis) dias do prazo previsto na Resolução RC2 - TC - 00184/16, para encaminhamento de uma simples cópia de publicação do ato concessório de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08701/15**

Por conseguinte, o atual presidente do IPMS veio aos autos e encartou documentação (fls. 101/102), apresentando aos autos a publicação na imprensa oficial da Portaria Nº 01/2012. No entanto, a mesma encontra-se com a fundamentação incorreta do ato, sendo necessário o envio da publicação da Portaria nº 01/2012 com a fundamentação correta, qual seja: Art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01151/17, pugnano pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00943/17, de modo a excluir a multa imposta ao ex-gestor, bem como, pela NOTIFICAÇÃO ao atual Gestor para correção da falha formal na Portaria Nº 01/2012, apresentando-a a este Tribunal, juntamente com sua publicação em imprensa oficial.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Em preliminar, deve-se salientar que, a despeito da nomenclatura utilizada pelo recorrente (RECURSO DE REVISÃO), o recurso deve ser tomado como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da aplicação do princípio da fungibilidade, conforme bem destacou a representante do Ministério Público.

Passada essa fase, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão o recorrente, pois, ao baixar a Resolução RC2-TC-00184/16, esta Corte de Contas estabeleceu prazo para o cumprimento da comprovação da publicação que se estendeu pelo exercício seguinte (2017), adentrando a nova gestão. Inclusive, verifiquei que a RN-TC-08/2016 suspendeu os prazos processuais a partir de 19 de dezembro de 2016 até 20 de janeiro de 2017. Diante disso, verifica-se que o prazo contido na referida decisão estava suspenso, impossibilitando o ex-gestor de encaminhar a documentação reclamada e, como sua gestão se encerrou ao final de 2016, a punição pecuniária atribuída a sua pessoa foi indevida.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade e tempestividade do Recorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08701/15**

- 2) DÊ-LHE provimento parcial para deconstituir a multa imposta no Acórdão AC2-TC-00943/17 ao Sr. José Severino dos Santos;
- 3) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do IPM de Sertãozinho para apresentar a Portaria de nº 01/2012 com a fundamentação correta, qual seja: art. 40, §7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, conforme relatório da Auditoria.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO